



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010049-79.2022.5.03.0080**

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/05/2022

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

RECORRENTE: ISAIAS LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: GABRIELLA NOGUEIRA NUNES E SILVA

ADVOGADO: LUCAS EDUARDO OLIVEIRA GUIRRA E SILVA

RECORRIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES COROMANDEL LTDA

ADVOGADO: GABRIELA MONIQUE MACHADO CRUVINEL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010049-79.2022.5.03.0080 (RORSum)

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES COROMANDEL LTDA.

RECORRIDO: ISAÍAS LUIZ DOS SANTOS

RELATORA: MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, com relação aos requerimentos da ré, para que as publicações sejam feitas em nome de advogados específicos, esclareceu que cadastramentos nesse sentido devem ser realizados pela própria parte, em conformidade com as regras do sistema PJE disponíveis nos Manuais do Usuário Externo; à unanimidade, conheceu do recurso interposto, porquanto presentes os pressupostos de cabimento e admissibilidade; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reduzir valor da indenização para R\$5.000,00, montante correspondente a três vezes o salário percebido pelo empregado, por arredondamento; reduziu o valor da condenação para R\$5.000,00, com custas de R\$100,00, pela reclamada; passou ao exame das questões abordadas, observando as regras próprias e específicas que regem o processo do trabalho nos termos do Título X da CLT e, nas decisões, a exigência de resumo dos fatos relevantes e elementos de convicção que formaram o convencimento motivado do Colegiado, em conformidade com o disposto nos arts. 852-I da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Em resumo, são estes os **FUNDAMENTOS: DANO MORAL**. Em que pese o esforço argumentativo da recorrente, a prova dos autos revela, sim, que o autor



foi acusado de furto e que houve boatos entre os colegas. O teor da conversa gravada (link na f.18) foi confirmada pela empresa em contestação (f.41): *"Junta aos autos um áudio de uma reunião que foi realizada no escritório destes procuradores que a esta subscreve, e utiliza, de forma destorcida um trecho do áudio onde é dito "a gente pode fazer um acordo e nem mexer com esse trem de delegacia", e utiliza isto para afirmar que foi ameaçado a assumir o suposto furto"*. No áudio, o procurador da reclamada admite que o reclamante e o seu colega entregador, Everaldo, foram acusados por Thaís, irmã de Erasmo, dono da reclamada (Thaís é chamada no áudio pelos trabalhadores de a "mulher lá da vazante"). Dr. Guilherme tentou amenizar o fato de o reclamante ter sido acusado de furto no ambiente de trabalho, pela irmã do dono da empresa, sugerindo que *"nem todas as pessoas têm esse preparo"* e que *"no sentimento, a gente fala m... mesmo"* (a partir de 26min30seg). Não bastasse, a prova oral também corroborou a tese inicial. A testemunha EMANUEL JOSÉ PAULA DA SILVA afirmou ter presenciado Tiago, filho do responsável pela filial de Vazante, perguntando a outros funcionários da matriz se o reclamante e seu colega Everaldo já tinham sido dispensados em virtude do "roubo" ocorrido em Vazante (f.58). Os fatos ocorreram em 24/09/2021 (f.42, embora a reclamada tenha equivocadamente informado na defesa o ano de 2019). EMANUEL JOSÉ PAULA DA SILVA trabalhou na reclamada até 30/09/2021 (f.58), razão pela qual é crível que tenha presenciado os fatos narrados em seu depoimento. Mas, ainda que se desconsiderasse suas afirmações, como pleiteado à f.95, a testemunha MARCOS PEREIRA DA SILVA declarou que *"ouviu comentário de que o reclamante tinha sido despedido por causa de roubo de ração da Suprema; que no momento havia 8 chapas (Beto, Igor, Baracha, etc) e estavam todos comentando sobre o assunto"* (f.58). Apesar de BRENO SEVERO BELO não ter visto *"ninguém pressionando o reclamante ou o acusando de furto"* (f.58), ou apesar de JOSÉ PEREIRA BORGES não saber o motivo pelo qual o reclamante foi mandado embora, nem saber de *"boato na empresa envolvendo o reclamante e o extravio de sacas de ração"* (f.59), os depoimentos de EMANUEL e MARCOS evidenciam que a acusação feita ao reclamante se espalhou mesmo entre os colegas. Como muito bem salientado na sentença, *"a empresa gere o negócio de maneira informal e não tem controle da movimentação da mercadoria. Assim, o suposto desvio de 10 sacos de ração não passa de mera conjectura, sendo perfeitamente possível que o caminhão tenha saído da fábrica sem os sacos que faltaram para a entrega"* (f.75/76). A informalidade fica evidente no aludido áudio quando o reclamante e seu colega Everaldo afirmam (a partir de 12min e, também, a partir de 30min) que não são emitidas notas fiscais; que nem sempre se colhe assinatura no momento da entrega; que as entregas são feitas mesmo sem a presença do cliente; que a entrega só não é feita se a porteira da fazenda estiver fechada com cadeado; e que o procedimento de entrega é controlado apenas por um "papelzinho" ou um "canhoto marronzinho". A testemunha BRENO SEVERO BELO confirmou que, para a entrega objeto da celeuma, não foi emitida nota fiscal (*"no caso do cliente Luis Carlos não foi emitida a nota fiscal de venda a pedido dele mesmo"* - f.59), o que só reforça a informalidade mencionada na sentença. O interlocutor, Dr. Guilherme, reitera no áudio que, caso confirmado o desvio, não teria como saber quem teria sido o



responsável (a partir de 15min10seg). Não obstante, Dr. Guilherme afirma (a partir de 17min57seg) que Erasmo, proprietário da empresa, quer "*cortar todo mundo*", e sugere a possibilidade de se fazer um "*acordo e nem mexer com esse trem de delegacia*". Embora tenha sido sugerido que se tratasse de um mero acordo rescisório, fica nítida a tentativa de intimidação a partir de 20min: o procurador da reclamada afirma que nenhum empregado é obrigado a aceitar acordo rescisório, mas o empregador, diante da recusa, poderia dizer: "*Não quer o acordo? Beleza! Então vou apurar na delegacia. Pronto*" e depois acrescenta (a partir de 21min15seg) que o empregado tem a "opção" de não querer que os fatos sejam apurados na delegacia, quer sair da empresa "numa boa". Ora, a conversa gravada não teve o objetivo de "*esclarecer os fatos*" e "*questionar seus funcionários quando houver algum tipo de problema interno*" (f.91). Pelo contrário, o reclamante, pessoa simples, foi chamado para uma conversa sobre suposto desvio de mercadorias, a ser realizada em um escritório de advocacia, portanto, fora da empresa, e mediada por uma pessoa que iniciou o encontro se apresentando como "*o advogado do Grupo Suprema*" (<http://supremaagronegocios.com.br>), o que, por si só, é intimidador. Novamente coaduno com o entendimento primevo: "*A reunião foi realizada sob o pretexto de colher informações e de apurar os fatos, mas tinha a finalidade evidente de pressionar os entregadores para obter a confissão do desvio da mercadoria, ou o pedido de demissão, ou uma rescisão mais barata, por mútuo acordo*" (f.76/77). A finalidade da reunião fica estampada no áudio quando o advogado dá o exemplo da carteira (a partir de 25 min). Isso porque fica sugerido que competia ao empregado o ônus da prova da sua inocência, ao contrário do que tenta fazer a recorrente à f.94. Mais uma vez andou bem o Juízo de origem: "*Em determinado momento, o advogado compara o desvio dos sacos a uma situação hipotética: uma carteira com dinheiro que fica esquecida numa sala com cinco pessoas. Na visão do advogado, todos os que estavam na sala, quando o dinheiro desapareceu, teriam que se explicar. O sentido da comparação é claro: teriam que provar a inocência, do contrário eram culpados*" (f.76). A conduta empresária implicou ofensa à honra e dignidade do empregado, caracterizando dano moral a ser reparado. Não provido. **QUANTUM INDENIZATÓRIO.** De outra parte, entendo que o valor da indenização arbitrado na origem se mostra exacerbado (R\$30.000,00). Não se pode perder de vista que constitui direito da reclamada a apuração dos fatos, embora na gravação da conversa do Dr. Guilherme se verifique o intuito de intimidar os empregados. Convém ressaltar que os valores descritos no art. 223-G da CLT se referem ao teto, podendo o julgador sopesar todas as circunstâncias do caso (inclusive a breve duração do contrato de trabalho - dois meses e meio, cf. TRCT de id. 12b32fa), a gravidade e a extensão do dano, a condição da vítima. Lado outro, a mera possibilidade de que os boatos ultrapassem os limites da empresa, sem efetiva comprovação de que tal fato se concretizou, não tem o condão de majorar o *quantum* indenizatório. Assim, provejo o apelo empresarial para reduzir valor da indenização para R\$5.000,00, montante correspondente a três vezes o salário percebido pelo empregado, por arredondamento. **PEDIDO FEITO EM CONTRARRAZÕES: CONDENAÇÃO DA RECORRENTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A imposição de multa por litigância de má-fé pressupõe a prática de quaisquer das condutas



elencadas no art. 793-B, da CLT, o que não ocorreu no caso. Apesar do não provimento do apelo, a reclamada não interpôs recurso com intuito manifestamente protelatório, mas apenas exerceu seu direito de recorrer, sem abusos. Não provejo o pleito do reclamante, veiculado em contrarrazões. Considerando que todas as teses trazidas, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia, foram devidamente indicadas e apreciadas pela d. Turma, as demais alegações invocadas ficam automaticamente rejeitadas.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos (Relatora), Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Presidente) e Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho.

Procuradora do Trabalho: Dra. Florença Dumont Oliveira.

Belo Horizonte, 1o. de junho de 2022.

MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

Relatora

4/2

